



Gabinete do Deputado Estadual Dr. Gomes (PSC-AM)

PROJETO DE LEI Nº /2021

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DR. GOMES (PSC/AM)

ALTERA, na forma específica, a Lei 4.044, de 09 de junho de 2014, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1º. Fica acrescido o § 5º ao artigo 7º da Lei 4.044 de 09 de junho de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º. O requisito de tempo mínimo de efetivo serviço referente à promoção de que trata o inciso II do parágrafo 1º. do artigo 7º. Poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido para **8 (oito) anos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DR. GOMES
Deputado Estadual

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, PLENÁRIO RUY ARAÚJO, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

**DR. GOMES PSC/AM
DEPUTADO ESTADUAL**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10, Manaus – AM, 69050-030
fone: (92) 3183-4600 – Gabinete 3º andar
fone: (92) 3183 4619 Comissão de Direitos Humanos 4º Andar





Gabinete do Deputado Estadual Dr. Gomes (PSC-AM)

JUSTIFICATIVA:

DA INICIATIVA

- Compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo Legislativo quanto a iniciativa de lei para dispor, sobre os direitos, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades conforme dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas abaixo:

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. XIV - exercer a chefia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, nomear seus Comandantes, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes disposições:

§ 4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:

II - O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

DA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

O Governador do Estado do Amazonas é a autoridade competente para comandar as forças auxiliares por força do Artigo 144, V, § 6º da Constituição Federal combinado com o artigo 114, II, III, § 2º da Constituição do Estado do Amazonas conforme dispositivos de ambas as constituições abaixo transcritos:

-

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes Órgãos:

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950

Parque 10, Manaus – AM, 69050-030

fone: (92) 3183-4600 – Gabinete 3º andar

fone: (92) 3183 4619 Comissão de Direitos Humanos 4º Andar





Gabinete do Deputado Estadual Dr. Gomes (PSC-AM)

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança.

- As forças públicas militares estão há pelo menos 10 anos sem concurso público. Com a implementação do programa de governo “Amazonas mais Seguro” e o consequente ingresso de efetivo no cargo de soldado, o Chefe do Poder executivo deve dispor de instrumentos legais hábeis para movimentar o efetivo de cabos a fim de garantir proporcionalidade no que tange ao comando de frações e guarnições de serviço na capital e interior garantindo assim a harmonia do princípio militar da “cadeia de comando” corolário do princípio constitucional da Hierarquia e Disciplina tão característico da vida militar.

- Dispositivo similar já existe em outras corporações brasileiras a exemplo do Paraná (Lei 5.940/1969):

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018).

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018).

Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=10187&codItemAto=387922>

- A classe de oficiais do Estado do Amazonas já conta com dispositivo similar desde 1976 por força do Decreto nº 3.399 DE 31 DE MARÇO DE 1976 que regulamenta a Lei nº 1116 de 18 de abril de 1974 que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Amazonas:

Art. 13 - As condições de interstício e de serviço arregimentado, estabelecidos neste Regulamento, poderão ser reduzidos em 3/4 (três quartos) por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, tendo em vista a renovação dos Quadros.

- O projeto tem fundamento Constitucional e permitirá corrigir um erro histórico visando melhor cumprimento das funções institucionais das corporações militares do Estado do Amazonas ressaltando, por exemplo, que o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas não dispõe de soldados e possui um número reduzidíssimo de 3º sargentos provocando em muitos casos a necessidade de execução de serviços por militares mais antigos que deixam de dedicar-se a matérias de sua competência, causando falhas na melhor prestação de serviço à sociedade.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, PLENÁRIO RUY ARAUJO, em Manaus, 16 de novembro de 2021.

DR. GOMES PSC/AM
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10, Manaus – AM, 69050-030
fone: (92) 3183-4600 – Gabinete 3º andar
fone: (92) 3183 4619 Comissão de Direitos Humanos 4º Andar





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 17/11/2021 12:42:51



Documento 2021.10000.00000.9.045179
Data 17/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.045179

Origem

Unidade: DEP. FRANCISCO GOMES
Enviado por: FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES
Data: 17/11/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA